

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 166/82
de 6 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna)

O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e regula-

mentado pelo Decreto n.º 71/79, de 29 de Dezembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 167/82
de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Em 1982 o intervalo de rendimentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do citado decreto-lei terá por limite inferior o valor de 280 000\$ e por limite superior o valor de 1 500 000\$ e subdivide-se nos escalões de rendimento anual bruto dos agregados familiares constantes do quadro 1 anexo à presente portaria.

2.º Em 1982 o saldo dos depósitos de poupança a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo decreto-lei será estabelecido em função dos

escalões de rendimento mencionados no número anterior e de conformidade com os coeficientes previstos no quadro 1 anexo à presente portaria.

3.º Os limites máximos dos empréstimos mencionados no n.º 1 do artigo 12.º do referido decreto-lei são fixados, para 1982 e para os diferentes escalões de rendimento dos agregados familiares, de conformidade com os valores previstos no quadro 1 anexo à presente portaria.

4.º Os valores máximos a emprestar por metro quadrado referidos no n.º 2 do artigo 12.º são fixados, para 1982 e para os diferentes escalões de rendimento dos agregados familiares, de acordo com os valores previstos no mencionado quadro 1.

5.º Em 1982 a percentagem do duodécimo do rendimento anual bruto do agregado familiar referida no n.º 3 do artigo 13.º do citado decreto-lei será de 25 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

QUADRO 1

Escalões de rendimento anual bruto dos agregados familiares (em contos)	Limites máximos dos empréstimos (em contos)	Saldo dos depósitos	Valores máximos dos empréstimos por metro quadrado de área coberta (em contos)
De 280 até 350	1 600	$\frac{9}{12}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar	26
De 350 até 450	2 000	$\frac{9}{12}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar	30
De 450 até 600	2 750	$\frac{9}{12}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar	30
De 600 até 1000	3 500	$\frac{9}{12}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar	32
De 1000 até 1500	4 000	$\frac{9}{12}$ do rendimento anual bruto do agregado familiar	32